



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023881 - SP (2022/0274352-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DANIEL HORTENCE FERNANDES
ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
AGRAVADO : C.R.A.L. EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : SHOPPING PATIO LIMEIRA
ADVOGADOS : MILTON EDUARDO COLEN - MG063240
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
IGOR GOES LOBATO - SP307482
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464
INTERES. : AMERICANA TELECOM CELULARES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PECULIDARIDADES DO ACERVO PROBATÓRIO ANEXADO AOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES QUE SE MANTÊM. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento desta Corte federal evoluiu no sentido de reconhecer que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e da subsistência do devedor e de sua família.

2. Para afastar as premissas firmadas no acórdão recorrido, bem como para aferir as alegações da parte recorrente em sentido contrário, seria preciso revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023881 - SP (2022/0274352-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DANIEL HORTENCE FERNANDES
ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
AGRAVADO : C.R.A.L. EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : SHOPPING PATIO LIMEIRA
ADVOGADOS : MILTON EDUARDO COLEN - MG063240
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
IGOR GOES LOBATO - SP307482
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464
INTERES. : AMERICANA TELECOM CELULARES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PECULIDARIDADES DO ACERVO PROBATÓRIO ANEXADO AOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES QUE SE MANTÊM. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento desta Corte federal evoluiu no sentido de reconhecer que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e da subsistência do devedor e de sua família.

2. Para afastar as premissas firmadas no acórdão recorrido, bem como para aferir as alegações da parte recorrente em sentido contrário, seria preciso revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno (fls. 144-151) interposto por DANIEL HORTENCE FERNANDES contra decisão do ministro relator prolatada às fls. 137-142, que negou provimento ao recurso especial.

O STJ assim se pronunciou sobre a presente controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL, DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE E DAS TURMAS QUE A COMPÕEM. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

O acórdão recorrido, ao admitir, em casos excepcionais, a penhora de percentual da remuneração do recorrente, não destoou do entendimento desta Corte sobre a matéria.

[...]

Assim, ilidir o afirmado pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Alega o recorrente que a relativização encontra limites estabelecidos expressamente no § 2º do art. 833 do CPC, que definiu que a impenhorabilidade somente se aplicará às importâncias que excederem 50 salários mínimos mensais.

Aduz que, segundo entendimento de ambas as turmas que compõem a Segunda Seção, a impenhorabilidade salarial pode ser mitigada quando o crédito ostentar natureza alimentar; ou os valores recebidos pelo devedor forem superiores a 50 salários mínimos, ressalvadas as particularidades do caso concreto.

Defende que não se aplica a Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos.

Pontua que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é expresso ao apontar que o crédito exequendo é decorrente de locação comercial de espaços em Shopping Center, portanto, não possui natureza alimentícia.

Assevera que está caracterizada a incoerência da relativização da impenhorabilidade para rendimentos de montante inferiores a 50 salários mínimos, uma vez que, se depositados em conta-corrente do devedor, estariam albergados pela impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC.

Sustenta que o salário da parte agravante, que corresponde aproximadamente a 22 salários mínimos, poderá ser objeto de penhora parcial desde que não esteja depositado em conta-corrente de titularidade daquele, caso em que passaria a contar com a proteção da impenhorabilidade.

Apresentadas contrarrazões sob o argumento de que não merece conhecimento o agravo interno por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, devendo ser aplicada ao caso a Súmula n. 283/STF.

Defende que, acertadamente, a decisão recorrida admitiu que, em casos excepcionais, a penhora de percentual da remuneração do recorrente não destoou do entendimento desta Corte sobre a matéria.

Bem assim, sustenta que a matéria aduzida encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, na medida em que depende de reexame do conjunto fático-probatório.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Preliminarmente, as razões recursais apresentadas conseguem demonstrar a hipótese de seu cabimento, identificada de forma inequívoca a intenção de demonstrar a violação de norma federal, impugnando os fundamentos da decisão recorrida.

Portanto, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Quanto ao mérito recursal, o agravo interno não merece prosperar. Não obstante o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

O ponto controvertido, na presente hipótese, é saber se a impenhorabilidade dos vencimentos pode ser mitigada ou não, caso verificada a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial do devedor e de sua família.

Como consignado na decisão recorrida, de fato, o entendimento desta Corte Superior evoluiu no sentido de reconhecer que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e da subsistência do devedor e de sua família.

Nesse diapasão, segue descrição de precedentes da Corte federal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA

SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. **REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PECULIDARIDADES DO ACERVO PROBATÓRIO ANEXADO AOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES QUE SE MANTÊM. DECISÃO MANTIDA.**

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.024.624/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA EXECUTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a mitigação da garantia da impenhorabilidade da remuneração do devedor, desde que não haja prejuízo à sobrevivência digna.

2. Não é possível alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de prejudicialidade à dignidade da executada com a penhora de seus rendimentos, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.046.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023, grifei.)

E não cabe aqui, no âmbito da Corte federal, realizar revolvimento do acervo fático-probatório, em decorrência do óbice inserto na Súmula n. 7/STJ. E, na hipótese em epígrafe, para afastar as premissas firmadas no acórdão recorrido, bem como para aferir as alegações da parte recorrente em sentido contrário, seria preciso revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Sobre o óbice inserto na Súmula n. 7, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE PROVENTOS. EXCEPCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o salário, o soldo ou remuneração são impenhoráveis, sendo que essa regra somente pode ser excepcionada em situações especiais, as quais não foram constatadas na hipótese concreta.

3. Assim, ainda que se reconheça, em tese, a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade de vencimentos em situações absolutamente excepcionais, o exame concreto da excepcionalidade da medida na hipótese vertente, com vistas à alteração das conclusões apostas no acórdão recorrido, reclamaria o reexame dos elementos de convicção dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.515.629/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, grifei.)

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.023.881 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0274352-2

Número de Origem:

10118289820148260320 20220000208153 23016642720218260000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL HORTENCE FERNANDES

ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

RECORRIDO : C.R.A.L. EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

OUTRO NOME : SHOPPING PATIO LIMEIRA

ADVOGADOS : MILTON EDUARDO COLEN - MG063240

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

IGOR GOES LOBATO - SP307482

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464

INTERES. : AMERICANA TELECOM CELULARES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL HORTENCE FERNANDES

ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

AGRAVADO : C.R.A.L. EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

OUTRO :
NOME : SHOPPING PATIO LIMEIRA

ADVOGADOS : MILTON EDUARDO COLEN - MG063240

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

IGOR GOES LOBATO - SP307482

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464

INTERES. : AMERICANA TELECOM CELULARES LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023